



PROJETO DE LEI Nº 56/2025-L,

DE 29/05/2025

AUTÓGRAFO Nº 6163/2025,

DE 16/09/2025

LEI Nº

**(De autoria do Vereador Marcos Roberto
Martins Arruda – PL)**

***Dispõe sobre a garantia de direitos aos
alunos com deficiência e/ou transtornos do
neurodesenvolvimento no ambiente escolar
da rede municipal de ensino da Estância
Turística de São Roque, e dá outras
providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com
deficiência, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do
Município da Estância Turística de São Roque, o direito de levar seu próprio
alimento para consumo no ambiente escolar, quando houver seletividade
alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica que o justifique.

§ 1º Para a efetivação do disposto no “caput”,
os pais ou responsáveis legais deverão apresentar laudo médico contendo:

I – o diagnóstico da condição do aluno;

II – breve descrição da seletividade ou alergia
alimentar;

III – orientações específicas relativas à
alimentação.

§ 2º Será garantido aos alunos com deficiência
e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculados na rede
municipal de ensino, o direito a merenda escolar especial, adequada às suas
necessidades alimentares, quando não houver possibilidade de levar seu
próprio alimento.

I – A oferta da merenda especial dependerá de
solicitação formal dos pais ou responsáveis, instruída com laudo médico ou
nutricional que ateste a necessidade específica.

II – Nos casos em que a família não disponha
de condições socioeconômicas para prover a alimentação do aluno, a
instituição de ensino será obrigada a fornecer a merenda especial, observadas
as orientações técnicas constantes do laudo apresentado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – O cardápio da merenda especial deverá respeitar os princípios da alimentação saudável e segura, sendo elaborado com acompanhamento de nutricionista do quadro municipal ou contratado para esse fim.

Art. 2º É permitido aos alunos com deficiência que apresentem sensibilidade nos pés transitar pelo ambiente escolar descalços ou utilizando apenas meias, desde que respeitadas as normas de segurança e higiene da instituição.

Art. 3º As instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão substituir os sinais sonoros ou musicais tradicionais por sons alternativos, adequados em volume e duração, com o objetivo de respeitar a sensibilidade auditiva de alunos com deficiência, evitando incômodos sensoriais ou episódios de estresse.

Art. 4º Será assegurado ao aluno com deficiência o direito de cumprir a jornada escolar em horário diferenciado, quando houver necessidade de afastamento para tratamento multidisciplinar.

§ 1º A necessidade de horário diferenciado deverá ser comprovada mediante laudo emitido por profissional de saúde, vinculado ao Sistema Único de Saúde ou à rede privada, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional, contendo a justificativa clínica e os horários das sessões.

§ 2º A ausência justificada para fins de tratamento não poderá ser computada como falta.

§ 3º A instituição de ensino deverá reorganizar as atividades e avaliações do aluno, de modo a assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e o cumprimento da carga horária escolar.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os alunos com deficiência e/ou com transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculados na rede de ensino do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – transtornos do neurodesenvolvimento: condições neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades específicas, envolvendo disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 6º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei por parte do gestor escolar ou da autoridade responsável sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS
(GONZAGUINHA)
2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
(MARQUINHO CHULA)
1º Secretário

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA
(WELLINTON OLIVEIRA)
2º Secretário